

Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Taubaté/SP

PREGÃO ELETRÔNICO N° 428/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 13.393/2023

A empresa, AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF: 31.057.891/0001-46, com sede na Av. Maria Tereza Pal, n° 75, Campo Grande, Rio de Janeiro/Rj, CEP 23050-160, neste ato representada pelo Sr. JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR - SÓCIO ADMINISTRADOR, vem por meio deste, respeitosamente, com fundamento no item 11.4 do Edital em epígrafe e conforme artigo 165, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa Torkys Sistemas e Equipamentos LTDA - ME, doravante apenas Recorrente, pelos fatos e fundamentos que seguem.

## **RESUMO DOS FATOS**

Nos autos do processo licitatório em epígrafe, somos instados a responder ao pedido de desclassificação interposto pela empresa recorrente, cujos fundamentos, a nosso ver, denotam uma abordagem desprovida de seriedade, caracterizando-se, possivelmente, como manobra protelatória.

Entretanto, não nos esquivaremos do dever de apresentar, de forma clara e incisiva, as razões e argumentos que atestam a legitimidade e a pertinência da empresa recorrida como vencedora do certame em questão.

Cumpramos ressaltar que a empresa recorrida observou rigorosamente todos os requisitos previstos no edital de licitação, evidenciando, assim, sua plena capacidade técnica e operacional para desempenhar as atividades objeto do contrato em disputa.

A experiência e a competência da empresa recorrida na condução de projetos similares são incontestáveis, conferindo-lhe uma posição de destaque e confiança para a efetivação do objeto licitado.

Reiteramos que todas as ações e decisões da empresa recorrida são pautadas pela máxima transparência, ética e estrita observância da legislação vigente. Nesse contexto, qualquer alegação de desclassificação lastreada em fundamentos fúteis carece de sustentação jurídica e ética.



## **DO MÉRITO**

### **Da Assinatura Digital**

Observamos, primordialmente, que a recorrente levanta questionamentos acerca da validade da assinatura digital efetuada por pessoa jurídica em detrimento de pessoa física. Contudo, cumpre salientar, com todo respeito devido, que o certificado digital emitido para pessoa jurídica é de plena legitimidade e amplamente empregado por diversas empresas e instituições.

Tal certificado digital, reconhecido e aceito pelos órgãos competentes, confere à pessoa jurídica a prerrogativa de representação digital válida em atos e transações eletrônicas, sendo respaldado por normativas legais e regulamentações específicas.

A objeção levantada pela recorrente em relação à validade da assinatura digital por pessoa jurídica carece de fundamento jurídico, visto que o uso de certificados digitais por entidades empresariais é uma prática consolidada e legalmente reconhecida.

Observa-se ainda que o representante legal, Sr. JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR - Titular Pessoa Física da Recorrida - sendo somente a ele dado a autoridade de assinar os documentos por meio do certificado da pessoa jurídica, podendo ser consultado por meio do

contrato social já anexado a plataforma, conforme está explícito na Medida Provisória 2200 de 2001.

Considerando que a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 assegura no artigo 1º a “autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem Certificados Digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Destarte, a própria Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021, vaticina no artigo 12, §2º que: **§2º “É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)”**. Grifado

Uma assinatura digital tem o mesmo valor jurídico de uma assinatura física, por trás do certificado utiliza-se uma tecnologia de criptografia à um documento eletrônico, esta tecnologia garante autenticidade, integridade e veracidade dos documentos, além de poupar tempo, papel, transporte e simplificando os processos.

O Decreto Federal nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020, regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º- A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá: **I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;** Grifado

Assim, afasta-se qualquer discussão ou controvérsia sobre a assinatura digital por meio de certificação digital no padrão ICP-BRASIL, como é o caso do pelo presente recurso, ou seja, não

há dúvidas sobre a regularidade, veracidade e validade jurídica das Declarações e Proposta em questão, pois emitido através de assinatura digital com certificação digital no padrão da ICP-Brasil como se confere.

Desta forma, a assinatura digital é meio eficaz e hoje preferencial perante os órgãos públicos, tendo o mesmo efeito jurídico que o reconhecimento de firma. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ anui nesse sentido:

3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001. (AgRg no AREsp 518.587/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

Não admitir a veracidade e validade jurídica do documento em questão é ferir o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da isonomia, porque cria-se limitações em desacordo com as leis permitindo-se favoritismo ou perseguições derivadas de excessos formalísticos não encontrados na Lei.

Refere-se ainda que o certificado digital e-CNPJ é garantido pelo padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou ICP-Brasil, como já citado, um órgão de governo que, por meio de um conjunto de técnicas e procedimentos criptografados, assegura a identidade de um usuário no meio virtual ou garante a autenticidade de um documento em arquivo eletrônico.

Os documentos assinados com um certificado digital são bloqueados para qualquer tipo de edição. Assim, mesmo sendo um registro virtual, não há margens para fraudes ou alterações. Sua robusta tecnologia de criptografia avançada é totalmente confiável. Os protocolos de segurança utilizados no Certificado permitem que a troca de informações e assinatura digital de contratos ocorram em um ambiente autenticado, ao qual somente pessoas autorizadas podem ter acesso.

Portanto, a objeção levantada pela recorrente em relação à validade da assinatura digital por pessoa jurídica carece de fundamento jurídico, visto que o uso de certificados digitais por entidades empresariais é uma prática consolidada e legalmente reconhecida.

### **Da Proposta**

De imediato, procedemos à análise das alegações concernentes à proposta por nós apresentada, a qual foi reconhecida e declarada vencedora pelo Pregoeiro do certame em tela.

É igualmente observável que os questionamentos levantados não possuem a capacidade de fundamentar a desclassificação da referida proposta, visto que carecem de respaldo tanto no âmbito legal quanto nos princípios que norteiam o processo licitatório.

Imperioso salientar que foi apresentada a declaração e evidências que comprovam a plena viabilidade e executabilidade de nossa proposta. Diante disso, qualquer objeção nesse sentido carece de fundamento e não deve ser acolhida.

Devemos considerar que os valores do chip e da plataforma são variáveis, no qual se destaca que os montantes a serem pagos podem variar conforme as negociações estabelecidas com a empresa. O objetivo dessas negociações é garantir ou elevar a qualidade do serviço oferecido, ao mesmo tempo em que se busca reduzir os custos para a empresa contratante.

Considerando ainda que a empresa recorrida possui estoque de equipamentos e chips, provenientes tanto de contratos anteriores que não foram totalmente utilizados quanto de negociações em que foram adquiridos em maior quantidade visando garantir um preço mais vantajoso e reduzir os custos. Essa capacidade de gerenciamento de estoque e estratégia de aquisição evidenciam não apenas a expertise da empresa, mas também sua capacidade de oferecer soluções eficientes e econômicas para atender às demandas do contrato em questão.

Prezados, os valores levantados pela recorrente quanto ao uso da plataforma/software e do chip, são valores de contratos que foram anexados aos documentos para confirmar que nossa empresa possui capacidade e vínculos com terceiros para viabilizar a execução do objeto. Contudo,

como já falamos os valores lá contidos são estáticos e limitados, sujeitos a alterações em novas contratações.

Considerar ainda que estamos em um novo patamar que foi estabelecido pela (Nova) Lei de Licitações e Contratos nº 14133/2021, em que conforme o artigo 107, assim dispõe:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.” Grifado

# AIROTRACKER

Conforme mencionado anteriormente, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de sucessivas prorrogações do contrato por até 10 anos, o que pode ter um impacto significativo em nossos custos operacionais. No entanto, é importante ressaltar que, mesmo diante de possíveis variações nos valores, nosso compromisso com a qualidade e a continuidade dos serviços permanece inalterado. Nosso objetivo é garantir que os serviços sejam prestados com excelência ao longo de todo o período contratual, até completar uma década de parceria.

Prezados, é evidente que as variáveis nos custos operacionais, influenciadas por negociações contratuais e estoques disponíveis, devem ser consideradas. No contexto da nova Lei de Licitações e Contratos, é imperativo manter um equilíbrio entre a busca por custos mais vantajosos e a garantia da qualidade contínua dos serviços prestados. Ao seguir essa abordagem, podemos assegurar uma parceria sólida e benéfica para ambas as partes ao longo do período contratual.

O último questionamento refere-se ao imposto inicialmente indicado na proposta apresentada, o qual foi erroneamente especificado, porém, faremos a devida correção legal e dentro do prazo estipulado. Importante ressaltar que, para sanar tal equívoco, ajustamos o índice do imposto, mesmo que isso implicasse em um sacrifício em nossa margem de lucro. Esse ajuste foi realizado com o objetivo de garantir que não houvesse nenhum prejuízo para o órgão público contratante, nem alteração no valor final ofertado.

Vejamos que as alíquotas do imposto podem variar de acordo com a apuração, especialmente considerando que a empresa está enquadrada no Simples Nacional, o que implica em determinadas deduções. Portanto, para efeitos de cálculo, adotaremos a alíquota de 10,20%. Anexamos a proposta.

Desde já, visando dissipar quaisquer dúvidas sobre o exposto, em particular em relação à modificação da alíquota do imposto, importante ressaltar que se trata de um erro material prontamente reconhecido. Tal correção é plenamente aceita pelos órgãos jurídicos e pelos Tribunais de Contas, uma vez que não acarreta prejuízos ou alterações para o Município. Nesse sentido, o valor final permanece inalterado e mantido conforme originalmente apresentado.

Importante trazer a discussão que em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11<sup>a</sup> ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8<sup>a</sup> ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Considerar, portanto, meros erros materiais como motivo para desclassificar a licitante é aplicar ao certame formalismo exacerbado que é rechaçado há muito pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Nesse sentido são as decisões do Plenário do TCU, as quais cito como reforço argumentativo, senão vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014- Plenário).

**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação** antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 Plenário).

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015) Grifado

Considerando então que é totalmente permitido que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame

Malgrado os termos do recurso administrativo, tal possibilidade insculpida no artigo 64, § 1º, da Lei Federal 14133/2021, por respeito a norma e por ela ser nova em nosso ordenamento jurídico, a citaremos: *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*”

Esta norma trouxe essa possibilidade justamente para possibilitar à Comissão de Licitação/Pregoeiro(a) que se valha do princípio da proposta mais vantajosa à administração pública, assim, valendo-se do princípio da autotutela administrativa, a administração pública, visando a maior vantajosidade, **PODENDO** permitir à licitante que ajuste a Planilha de Custos e Formação de preços, a fim de dar efetividade ao objetivo do processo licitatório, desde que o preço final ofertado se mantenha intacto.

Ainda, para que fique claro, adotar como parâmetro a inabilitação de qualquer licitante por falhas sanáveis, fere diretamente ao princípio do formalismo moderado, que existe para ponderar o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

Sobre essa questão, é importante ressaltar que o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é fundamental, vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão nº 357/2015 Plenário)” Grifado

Conforme jurisprudência mais recente do TCU, cujas suas decisões devem ser seguidas, por ser esse, o único órgão de controle que pode tecer jurisprudência sobre a Lei de Licitações e Contratos, por força da legislação brasileira, expressamente determinada pela Súmula 222 daquele órgão, permite juntar documentos que deveriam ter sido apresentados na habilitação/proposta, vejamos:

ACÓRDÃO: (...) 9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO**

ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (TCU. Acórdão nº 1211/2021, Plenário. Rel. Min. Walton Alencar.) Grifado

Diante do exposto, conclui-se inequivocamente que a proposta da empresa recorrida é a mais vantajosa, garantindo a qualidade e a perfeita execução dos serviços contratados. Sua abordagem demonstrou não apenas conformidade com os requisitos estabelecidos, mas também um compromisso inabalável com a transparência e a excelência, aspectos essenciais para o sucesso e a satisfação das partes envolvidas.



#### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** que a Contrarrazão seja aceita e analisada, e que sejam rejeitadas todas as alegações apresentadas pela Recorrente, por ausência de substrato legal mínimo para embasar os pedidos formulados, mantendo-se intangível a decisão que classificou e habilitou a empresa recorrida, permitindo assim a continuidade das demais etapas do certame.

Termos em que

Pede deferimento.

**AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA**

**JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR**

**ELCIO BRACK**

**OAB/RS 129058**